

Parecer nº 38/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0001665/2025-53

PARECER TÉCNICO DE ARQUIVAMENTO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Usina Fotovoltaica Arinos e 11 LTDA			CPF/CNPJ: 42.637.743/0001-17	
Endereço: Avenida Oscar Niemeyer, 2000			Bairro: Santo Cristo	
Município: Rio de Janeiro	UF: RJ		CEP: 20.220-297	
Telefone: (71) 9 9109-8407	E-mail: tiago.braga@enel.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Fabio Junior da Silva			CPF/CNPJ: 008.839.826-92	
Endereço: Fazenda Boa Vista			Bairro: Zona Rural	
Município: Arinos	UF: MG		CEP: 38680-000	
Telefone: (71) 9 9109-8407	E-mail: tiago.braga@enel.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Boa Vista			Área Total (ha): 1.688,06,31	
Registro nº 13.319 Livro: 2RG Folha: 1 Comarca: Arinos/MG			Município/UF: Arinos/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-14C6.64B0.4CE2.4E8A.973E.D61A.A734.7E30				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de intervenção		Quantidade	Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,021 ha	ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)	
-		-	-	

1.HISTÓRICO

Data da formalização/aceite do processo: 24/01/2025;

Data da vistoria: 06/05/2025 (vistoria remota);

Data de emissão do parecer técnico: 25/02/2026.

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é arquivar os pedidos realizados no requerimento nº 105587906, quais sejam: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,021 ha.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício(s) de requisição(ões) de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Após análise remota, foi expedido o **Ofício de Informações Complementares nº 113381942**.

Em resposta, foram protocoladas informações que não atenderam integralmente ao solicitado. Diante disso, a solicitação foi reiterada por meio do **Ofício nº 123104355**, para saneamento das pendências apontadas.

Contudo, até a presente data, não foram apresentadas as informações complementares conforme requerido.

Desta forma, foi constatado os seguintes vícios:

1. Atender à notificação realizada no SICAR, junto à central do proprietário/possuidor, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em conformidade com as plantas, memoriais descritivos e arquivos digitais apresentados neste processo.

Observações importantes:

- O CAR deverá refletir a atual situação do imóvel;
- Não devem ser representadas no CAR as intervenções requeridas neste processo, uma vez que, em caso de deferimento, estas serão objeto de futuras retificações;
- Proceder à retificação dos CARs que possuem reserva averbada, mas que foram classificados como proposta.
- Apresentar todos os recibos do CAR, conforme, tabela abaixo.

Fazenda	Matrícula Antiga	Matrícula Nova	Nº Recibo do CAR
---------	------------------	----------------	------------------

Fazenda	Matrícula Antiga	Matrícula Nova	Nº Recibo do CAR
Fazenda Boa Vista	012	13319	MG-3104502-14C6.64B0.4CE2.4E8A.973E.D61A.A734.7E30
Fazenda Boqueirão ou Buriti Grosso	3746 (riscado)	1768	MG-3104502-1F5D.536C.9F85.48E7.AE4F.4B61.3073.8FD0
Fazenda Mascarada	-	6940	MG-3104502-631D9209.6CDD.418C.8B6C.DCE341A7C72C
Fazenda Formosa	-	12708	MG-3104502-3850.88A5.7AB7.41A9.9F5E.212D.F4A4.F996
Fazenda Formosa	-670	12709	MG-3104502-5079.E515.5703.460D.9520.1660.3331.E317
Fazenda Formosa	-	12710	MG-3104502-5EB2.634E.7DAA.4718.8879.3FA6.0249.4E0F
Fazenda Boa Vista	22920	007	MG-3104502-659D.8854.161F.4176.A5D2.DE2E.2DE4.D7D1

2. Apresentar todos os termos de preservação da floresta e mapa de acordo com as matrículas

- matrícula 1268 - Gabriel Pereira Pires
- matrícula 6940 - Luciana Nunes dos Santos Teixeira Carolina Nunes
- matrícula 12798- Antônia Luzia de Oliveira AV-02 20684
- matrícula 12709 - Josemar de Oliveira AV-2 12709
- matrícula 12710 - Joaquim Celio de Oliveira AV-02 12710
- matrícula. 22920 - Luiz Melo AV-02 22.920
- matrícula 1768 - Valberlei Pereira

3. Apresentar justificativa ou autorização DAIA de SUPRESSÃO realizada após 2008, conforme exposto no Auto de fiscalização (113211854).



O pedido de informações complementares foi reiterado por meio do Ofício 245(123104355), entretanto, não foram apresentadas.

Assim, ausência da(s) informação(ões) complementar(es) solicitada(s) inviabiliza a concessão da autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,021 ha. E o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

"Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo."

Assim, opino pelo ARQUIVAMENTO do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

4.CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de ARQUIVAMENTO à intervenção ambiental solicitada, para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,021 ha, pelo empreendedor Usina Fotovoltaica Arinos e 11 LTDA, por contrariar a legislação vigente.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**

MA SP: **13309487695**



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 17/03/2026, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133900743** e o código CRC **BA7AA0B5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001665/2025-53

SEI nº 133900743